



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA

ADVOGADOS HABILITADOS: Advogados DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, FÍLYPE MARIZ DE SOUSA SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA (fls. 10.805)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PATOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA, SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS – REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA A PCA 2014 DA PM DE PATOS, BEM COMO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (ISSMP) - RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO - REJEIÇÃO, À MINGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ESPÉCIE.

ACÓRDÃO APL TC 00116 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **21 de fevereiro de 2018**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da ex-Prefeita Municipal de **PATOS**, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, relativa ao exercício de **2013**, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO**, através do **Parecer PPL TC 00017/2018** (fls. 11262/11263) e **Acórdão APL TC 00056/2018** (fls. 11257/11259), ambos publicados em 05/03/2018, nos seguintes termos (*in verbis*):

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, cujo entendimento aponta na direção de que a imputação a título de despesas irregulares realizadas com a locação de veículos, junto à Empresa Malta Locadora, não dispõe dos elementos probantes suficientes para proceder à restituição, havendo de ser a matéria examinada mais amiúde através dos métodos técnicos adequados. No demais, manteve igual ponto de vista exarado no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Relator, apenas no tocante à restituição dos valores despendidos como pagamentos junto à MALTA LOCADORA por serviços de aluguel de veículos, na Sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, relativas ao exercício de 2013;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 165,59 UFR-PB, em virtude de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 02/2011 e existência de despesas irregulares com locação de veículos, junto à MALTA LOCADORA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;

5. REMETER cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência;

6. ORDENAR o envio de cópia desta decisão para os autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício de 2014 (Processo TC 04495/15);

7. DETERMINAR a formalização de autos apartados para identificar eventual prejuízo com a locação de veículos, quantificando-o, através de metodologia apropriada, já utilizada em outras oportunidades, especialmente nas despesas a este título, realizadas com a MALTA LOCADORA DE VEÍCULOS, durante o exercício de 2013;

8. DETERMINAR a formalização de processo específico a ser analisado pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, os procedimentos licitatórios enviados a destempo pela defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), se ainda não o tiverem sido, tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos, conforme informado nos autos às fls. 10.772/10.773;

9. RECOMENDAR à Administração Municipal de PATOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Inconformada, a ex-Prefeita Municipal de PATOS, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, através dos Advogados **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ** e **FILYPE MARIZ DE SOUSA**, devidamente habilitados (fls. 1323 e 10805), interpôs os Embargos de Declaração de fls. 11.266/11278 (**Documento TC nº 22.065/18**), no qual requer que se conheça do presente recurso, posto que atendidos todos os critérios legais e regimentais para o mesmo e, quanto ao mérito, dando provimento ao recurso, reconheça a contradição existente no **Parecer APL TC nº 00017/18** e no **Acórdão APL TC n.º 00056/2018** e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.3/5

decorrência deste feito, aplique efeitos infringentes, para reformar o Parecer, desconstituindo a multa aplicada e pugnando ainda pela emissão de Parecer no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas objeto do presente.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão decorrida, disposto no Art. 227 da do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE.

Quanto ao mérito, a requerente solicita que seja dado provimento ao presente recurso, haja vista suposta contradição existente no **Parecer APL TC nº 00017/18** e no **Acórdão APL TC n.º 00056/2018** e, em decorrência deste feito, aplique efeitos infringentes, para reformar o Parecer, desconstituindo a multa aplicada e pugnando ainda pela emissão de Parecer no sentido de julgar regulares as contas, objeto do presente. Para isso, suscita que a irregularidade relativa a despesas não comprovadas com a **Empresa MALTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** fora excluída da análise das presentes contas, razão pela qual deixa o embargante de tecer considerações acerca do referido tema, mas que será enfrentado quando da notificação para apresentação de defesa nos autos próprios – já determinado por esse Tribunal. Em suma, as irregularidades remanescentes, analisadas no contexto de toda a Prestação de Contas, não ensejam a emissão de Parecer Contrário, consoante a remansosa jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, residindo aí, a contradição do julgado.

Amiúde, tem-se a comentar os seguintes aspectos:

1. na **Sessão Plenária de 21/02/2018**, por ocasião da análise das irregularidades na execução do **Contrato nº 34/2013** firmado com a **Empresa MALTA LOCADORA LTDA** (fls. 11217/11220), no que respeita à subcontratação indevida de terceiros na execução do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Patos e outras inconformidades¹, após o Voto do Relator (fls. 11252/11253), o qual, considerando a documentação constante neste álbum processual e, em harmonia com as conclusões a que chegaram a Auditoria e o *Parquet*, manifestou-se pela **imputação** da totalidade do gasto realizado com a Empresa MALTA, no total de **R\$ 1.400.539,36**, pagos em 2013, configurando este o motivo ensejador para emissão de **parecer contrário** à aprovação destas contas, sem prejuízo de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que estas não mais se repitam. No entanto, quando do julgamento dos demais Conselheiros, a Corte decidiu, por maioria, vencido o Voto do Relator, apenas no tocante à restituição dos valores despendidos como pagamentos junto à MALTA LOCADORA por serviços de aluguel de veículos. Segundo transcrição de trecho da Ata da Sessão Plenária nº 2159: *“Aprovado à unanimidade o voto do Relator, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; atendimento parcial às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão; aplicação de multa e os*

¹ Infringência ao princípio da economicidade, existência de dois termos aditivos com a mesma numeração, possível falsificação de ato de Homologação do certame licitatório, existência de Representação oriunda do Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República – 5ª Região (nº 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB), tratando de crimes licitatórios praticados pela ex-Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA, estando entre os procedimentos licitatórios arguidos, o **Pregão Presencial nº 05/2013**, que antecedeu à contratação da Empresa MALTA LOCADORA no município de PATOS, dentre outras inconformidades. Consta às fls. 11245 Ofício da Justiça Federal nº MPP.0014.000032-9/2018, subscrito pelo Juiz Federal Fernandes Guimarães, no qual informa que os autos do Processo nº 0000954-11.2016.4.05.0000 tratam de medida cautelar para afastar dos cargos públicos **FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA** e outros, medida esta deferida e mantida até o trânsito em julgado da ação penal nº 0002058-38.2016.4.05.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.4/5

demais itens, exceto quanto à imputação de débito. Aprovado à maioria, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana pela formalização de autos apartados, para identificar eventual prejuízo com a locação de veículos, quantificando-o, através de metodologia apropriada, já utilizada em outras oportunidades, especialmente nas despesas a este título, realizadas com a Malta Locadora de Veículos, durante o exercício de 2013”;

2. Pelo que consta das decisões atacadas, a emissão de Parecer Contrário se baseou, especificamente, no conjunto das irregularidades atribuídas à contratação da **Empresa MALTA LOCADORA**, não obstante a quantificação em autos apartados do eventual prejuízo causado ao erário. Tal situação encontra respaldo no item “3” do **Parecer Normativo PN TC 52/04**, a seguir transcrito: “A *inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário*”;
3. Quanto à suposta contradição questionada pela embargante (fls. 11273), no tocante ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, no valor de **R\$ 7.554.320,51**, há de se esclarecer que os valores totais recolhidos ao ISSMP, durante o exercício, no total de **R\$ 7.295.272,76** (SAGRES), e que constam no Voto do Relator, a título meramente informativo (fls. 11253), incluem os pagamentos de parcelamentos previdenciários, além dos recolhimentos previdenciários efetuados pelos servidores, não se confundindo com o valor de **R\$ 7.554.320,51**, cobrado pela Auditoria (fls. 730/731), posto que este último diz respeito apenas às obrigações patronais do exercício e pagas no exercício (parte patronal), que importou em **R\$ 2.510.411,15** (Elemento de despesa 13), ficando aquém do valor estimado de **R\$ 10.064.731,66**, conforme memória de cálculo contido no seu relatório inicial (fls. 730/733). Deste modo, não existe contradição no item ora discutido, já que fora aplicada multa à responsável devido ao não empenhamento da contribuição previdenciária no tempo oportuno, que se contrapõe às normas de contabilidade aplicáveis à espécie, mesmo que posteriormente tal situação tenha se resolvido mediante parcelamentos previdenciários, inclusive com posterior emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ademais, houve representação ao ISSMP, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
4. Outras irregularidades deram causa à **aplicação de multa**, a saber: a) *déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, e déficit financeiro ao final do exercício, respectivamente, nos valores de R\$ 2.860.755,62 e R\$ 8.151.613,10*; b) *prorrogação indevida dos contratos de prestação de serviços de publicidade*; c) *envio intempestivo de 14 (catorze) procedimentos licitatórios, caracterizando infringência à Resolução Normativa RN TC 02/2011*; d) *despesas irregulares com a Empresa MALTA LOCADORA LTDA*; e) *gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54,73%)*; f) *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, no valor de R\$ 7.554.320,51*; g) *movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa*; c) *inconformidade entre os pagamentos e os instrumentos contratuais relativos à prestação de serviços de publicidade, junto à Agência de Publicidade 9 Idéia Comunicação LTDA*; d) *pagamentos de gratificações especiais de diversos valores, no total de R\$ 89.741,35, sem que houvesse previsão legal para tais pagamentos*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.5/5

Como se vê, não procedem as alegações do recorrente, posto que não há nenhuma contradição no **Parecer APL TC nº 00017/18** e no **Acórdão APL TC nº 00056/2018**, que possa se configurar nos pressupostos necessários à admissão dos embargos, conforme consta no dispositivo antes citado. Logo, não há motivo para exclusão da multa aplicada à ex-Prefeita Municipal, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, nem para a emissão de Parecer Favorável.

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal de Contas que **conheçam** dos embargos e os **rejeitem**, à míngua dos requisitos necessários à sua concessão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04351/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de março de 2018.

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 15:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO